



PARECER N.º 02 /2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA a respeito do Projeto de Lei Complementar 19/2019, que "*Define os limites físicos das regiões administrativas e dá outras providências*".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Reginaldo Sardinha

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ o Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que trata dos limites físicos das regiões administrativas e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe propõe os marcos das 33 poligonais que representam a área de abrangência efetivamente ocupada pelos limites do Distrito Federal.

A proposição, de autoria do poder Executivo, em seu art. 1º, estabelece para fins de definição das poligonais são considerados os memoriais e mapas do Anexo Único.

No art.2º, consta a definição dos critérios a serem observados quando da criação, extinção ou alteração dos limites da RA's, e o parágrafo único aponta o acolhimento da legislação.

O art. 3º define a cláusula de vigência, porém, não há na proposição a cláusula de revogação.

Em anexo ao projeto de lei complementar acompanham os seguintes documentos:

PLC Nº CCJ 19, 2019
FOLHA Nº 562 RUBRICA AB

CCJ 19, 2019
SEM EFEITO
FOLHA Nº 562 RUBRICA AB



- a) Anexo único com os 33 mapas das poligonais e seus memoriais descritivos;
- b) Pauta da 152ª Reunião Ordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN;
- c) Apresentação do processo nº 121.000.308/2013 que trata a minuta do PLC;
- d) Relatório e voto do processo nº 121.000.308/2013 apreciado no CONPLAN;

Na exposição de motivos submetida a esta Casa Legislativa de nº 40/2019, o Poder Executivo argumenta na proposição que “ *a gestão administrativa, a gestão das políticas públicas e a gestão do território encontram graves empecilhos em todos os setores da estrutura administrativa do Distrito Federal, dentre eles destacam-se: a inexistência da área de atuação das Administrações Regionais e dos órgãos do judiciário; a desatualização do censo demográfico, dos Códigos de Endereçamento Postal (CEP), e dos livros didáticos escolares, e impacto nas estimativas e projeções de população do Distrito Federal.*”

Devidamente autuado, determinou-se a tramitação deste projeto em regime de urgência, na forma do art. 162, § 1º, VI, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, de modo a obter pareceres das Comissões de Assuntos Fundiários – CAF, de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, e de Constituição e Justiça – CCJ.

No mérito, o parecer da Comissão de Assuntos Fundiários – CAF foi pela aprovação, considerando as duas emendas do relator.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, até o momento, não proferiu parecer sobre a matéria.

Em plenário, fora apresentada uma emenda modificativa do Bloco Democracia e Resistência.

PLC Nº 19/2019
CCJ
SEM EFEITO
FOLHA Nº 563 RUBRICA



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, I, e §1º do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto a admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº19/2019, observa-se que coaduna com o inciso VI do § 1º do art. 71 da lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para as proposições que disponham sobre a definição dos limites físicos das Regiões Administrativas do Distrito Federal:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – ao Governador;

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de conservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local;

(...)

Conquanto, deve-se reconhecer que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que a criação de regiões administrativas no distrito federal é tema relacionado a questões estritamente administrativas, ao qual corresponde à capacidade de autoadministração inerente aos entes da Federação que compõem a República Federativa do Brasil:

SEM EFEITO
CCJ Nº 19/2019
FOLHA Nº 564 RUBRICA AB



Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Nesse caso, cumpre ao Distrito Federal sua autoadministração e determinar como dar-se-á a definição dos limites físicos das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Ainda assim, assiste razão as duas emendas da CAF e a emenda modificativa nº 03 de plenário, uma vez que a emenda 01 da CAF adequa o dispositivo aos mapas do Anexo único, e, a emenda 02, traz ao projeto de lei complementar a cláusula revogatória, omissa na propositura.

Com efeito, a emenda modificativa nº 03 de plenário adequa a proposto à legislação vigente, diante a perda da vigência decenal da Lei Complementar 803/2019, conforme esclarece o art. 317, § 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Com base no exposto, portanto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 19/2019 e das emendas 01 e 02 da CAF, bem como da emenda modificativa nº 03 de plenário, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em _____ de 2019.


Deputado REGINALDO SARDINHA
Relator

PLC Nº 19 / 2019
FOLHA Nº 365 RUBRICA AB

SEM EFEITO
FOLHA Nº 365 RUBRICA AB

1. The following information was obtained from a source who has provided reliable information in the past.

2. The source has provided information that is of a confidential nature and is being furnished to you for your information only.

3. The source has provided information that is of a confidential nature and is being furnished to you for your information only.

4. The source has provided information that is of a confidential nature and is being furnished to you for your information only.

5. The source has provided information that is of a confidential nature and is being furnished to you for your information only.

6. The source has provided information that is of a confidential nature and is being furnished to you for your information only.

7. The source has provided information that is of a confidential nature and is being furnished to you for your information only.

8. The source has provided information that is of a confidential nature and is being furnished to you for your information only.

9. The source has provided information that is of a confidential nature and is being furnished to you for your information only.

10. The source has provided information that is of a confidential nature and is being furnished to you for your information only.

11. The source has provided information that is of a confidential nature and is being furnished to you for your information only.

12. The source has provided information that is of a confidential nature and is being furnished to you for your information only.

13. The source has provided information that is of a confidential nature and is being furnished to you for your information only.

14. The source has provided information that is of a confidential nature and is being furnished to you for your information only.

SECRET

120
SECRET

Ao SACP, para as devidas providências,

Em 10/12/2019

SEM EFEITO

Ao SACP, para as devidas providências,

Em 10/12/2019

SEM EFEITO

Maurício Pinto Oechloll
Secretário-Substituto da CCJ
Matrícula 13.275

SEM EFEITO

à Useleg para as devidas providências

Em 10/ dez/ 2019

Pat

Patrícia Nogueira de Andrade Moraes
Secretaria da CCJ
Matrícula 22.233

SEM EFEITO